

**Número: 5025993.35.2017.8.09.0099**

**Natureza : Indenização por Dano Moral**

**Requerente : MANOEL MESSIAS ALVES BRITO**

**Requerido : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.**

**Vistos etc.**

Relatório dispensado, art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Pedido de Indenização proposto por **MANOEL MESSIAS ALVES BRITO**, em desfavor de **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.**

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, com base no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dos autos, extrai-se que o requerente busca a declaração de inexistência de débito e indenização por dano moral, vez que teve erroneamente seu nome negativado tendo em vista que desconhece a dívida.

Pois bem.

Analisando os autos, percebe-se que não assiste razão ao Requerente, vez que em sede de contestação, a requerida acostou aos autos o contrato onde consta as condições comerciais entabulada entre as partes. Onde, da simples leitura das cláusulas, observa-se que foi adquirido um empréstimo consignado.

Naturalmente, qualquer pessoa ao contrair uma dívida deve sopesar as suas condições financeiras para arcar com as despesas decorrentes da compra. No caso, aparentemente, isto não ocorreu ou, então, o requerente deseja auferir vantagem indevida no negócio.

Observa-se que em casos dessa natureza deve também ser levado em conta que o requerente se dirigiu voluntariamente a Loja, tomou prévio conhecimento das cláusulas e mesmo assim aceitou o negócio, assinando voluntariamente o contrato e assumindo a dívida, conforme se observa do contrato de evento 15, sendo que a assinatura do mesmo confere com a Procuração de evento 01.

Ressalta-se que, não se trata de contrato de adesão, onde a parte contratante não tem escolha a não ser aceitar as condições impostas, como quer fazer quer o requerente. Ao contrário, no caso, trata-se de um contrato bilateral com plena liberdade entre as partes de anuência ou não das cláusulas estabelecidas. Portanto, deve ser respeitado o princípio "pacta sunt servanda".

Nesse sentido:

**AÇÃO DE RESCISÃO. CONTRATO EMPRESARIAL DE PRESTAÇÃO**

DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INEXATIDÃO NAS CONTAS TELEFÔNICAS. PRESUNÇÃO DE REGULARIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71000852889, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 04/05/2006) (TJ-RS - Recurso Cível: 71000852889 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 04/05/2006, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2006)

Desta forma, o acervo probatório constante dos autos comprova que a requerida apenas cumpriu sua obrigação, não havendo que falar em indenização por danos, até porque, os comprovantes de pagamentos acostados na inicial não comprovam a quitação dos períodos inclusos em Cadastros restritivos.

De forma que, a simples afirmação da parte autora, desprovida de outras provas que corroborem as informações por ela prestadas, não é capaz de amparar o pleito constante na exordial, posto que nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor fazer prova constitutiva de seu direito.

Sobre o tema já decidiu o Eg. TJ/GO., que, no útil, se aplica ao presente caso:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRAZO RAZOÁVEL. MERO ABORRECIMENTO. 1- O cabimento de indenização por danos morais pressupõe a comprovação de seqüela moral, advinda de situação vexatória, humilhação ou transtorno aptos a atingir a integridade psicológica de quem pleiteia a indenização. 2- Inexistindo demora desarrazoada na retirada da restrição do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito após a quitação da dívida, não há falar em reparação por danos morais. 3- Meros aborrecimentos ou dissabores não são, por si só, ensejadores de indenização por danos morais. Precedentes do S.T.J. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELACAO CIVEL 354171-27.2008.8.09.0097, Rel. DR(A). GERSON SANTANA CINTRA, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 24/06/2010, DJe 644 de 19/08/2010)

RECURSO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRANSITO. SENTENÇA MANTIDA. I- De acordo com o código de processo civil, ao tratar do sistema de provas, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, e, ao réu os impeditivos, modificativos ou extintivos deles decorrentes. **II- Não tendo a parte autora logrado êxito em comprovar o fato constitutivo do seu direito, conforme preconiza o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido e a medida que se impõe.** III - In caso, não restaram configurados os pressupostos ensejadores do dever de indenizar, quais sejam, conduta comissiva ou



omissiva, dolo ou culpa, dano e nexos de causalidade, conforme se extrai do artigo 186 do Código Civil. IV- Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (Rec: 200805861739 - Rel: Paulo Cesar Alves das Neves - DJ 415 de 09/09/2009). Grifo nosso.

Assim, não tendo o autor conseguido trazer provas aptas a sustentar seu pedido inicial, resta impedido o acolhimento do pleito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **julgo improcedente** os pedidos da inicial.

Sem custas e honorários, diante da Assistência Judiciária concedida a autora.

P.R.I. Após, trânsito em julgado e cumprida a diligência, archive-se com baixa na distribuição.

Leopoldo de Bulhões, 06 de Outubro de 2017.

Galdino Alves de Freitas Neto

**Juiz de Direito**